

mesma importância inscrever-se no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios, nos termos seguintes:

CAPÍTULO 4.º

Direcção Geral do Ensino Secundário

Instrução secundária

Liceu de Alexandre Herculano (Pôrto)

Despesas com o pessoal:

Artigo 616.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros:

1 contínuo 2.940\$00

Art. 2.º É anulada a quantia de 2.940\$ nos 50 por cento do mesmo capítulo, artigo e número da dotação relativa ao Liceu de Emídio Garcia, em Bragança.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada pelo Tribunal de Contas, conforme preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto n.º 26:105

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 5.900\$ destinado ao pagamento das despesas com a comemoração do x aniversário da fundação do Instituto Alemão da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, devendo a mesma importância ser adicionada aos 50 por cento da verba inscrita na primeira verba «Despesas de representação da reitoria» do n.º 1) «Outros encargos» do artigo 55.º, capítulo 3.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É anulada a importância total de 5.900\$, respectivamente 5.000\$ na alínea a) «Material pedagógico» do n.º 1) «Aquisição de móveis» do artigo 88.º, e 900\$ na alínea a) «Máquinas, aparelhos, instrumentos, etc.», do n.º 1) «Aquisição de móveis» do artigo 160.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Decreto-lei n.º 26:106

Apesar de Portugal dispor de uma costa marítima das mais ricas, com uma extensão de 426 milhas, e de cerca de 92:000 hectares ocupados pelas águas férteis dos seus rios, das suas vastas rias e numerosas baías e ribeiros; apesar do desenvolvimento da sua indústria da pesca costeira e do alto e do aumento sensível que se nota no consumo do peixe fresco, nem por isso o consumo do bacalhau mostra tendência para declinar, antes parece firmar, em cada ano, a sua anterior posição. O nosso País continua a manter lugar de destaque entre aqueles em que o consumo do bacalhau se encontra mais generalizado e em que a média do consumo por habitante é mais alta.

Consumo de bacalhau em sêco

	Quilogramas	Escudos	Média do custo
1930			
Bacalhau estrangeiro (valores cif)	40.830:484	130.495:268	3\$19(6)
Bacalhau nacional (valores segundo as declarações nas alfândegas)	2.372:958	7.945:783	3\$34(8)
Totais	43.203:442	138.441:051	
1931			
Bacalhau estrangeiro (valores cif)	41.409:677	106.194:547	2\$56(4)
Bacalhau nacional (valores segundo as declarações nas alfândegas)	2.445:416	8.375:740	3\$42(5)
Totais	43.855:093	114.570:287	
1932			
Bacalhau estrangeiro (valores cif)	44.822:421	109.603:995	2\$44(5)
Bacalhau nacional (valores segundo as declarações nas alfândegas)	3.057:844	10.172:528	3\$32(6)
Totais	47.880:265	119.776:523	
1933			
Bacalhau estrangeiro (valores cif)	46.388:746	118.499:085	2\$55(4)
Bacalhau nacional (valores segundo as declarações nas alfândegas)	5.116:718	17.241:982	3\$36(9)
Totais	51.505:464	135.741:067	

	Quilogramas	Escudos	Média do custo
1934			
Bacalhau estrangeiro (valores <i>cif</i>)	43.001:087	112.695:616	2\$62
Bacalhau nacional (valores segundo as declarações nas alfândegas)	5.534:631	17.053:242	3\$08(1)
Totais	48.535:718	129.748:858	
1935 (1.º semestre)			
Bacalhau estrangeiro (valores <i>cif</i>)	18.407:707	47.523:247	2\$58(1)
Bacalhau nacional (valores segundo as declarações nas alfândegas)	818:800	2.438:516	2\$97(8)
Totais	19.226:507	49.961:763	

Têm sido várias as medidas de protecção adoptadas pelo Estado em favor da indústria nacional da pesca do bacalhau, nomeadamente desde 1927, mas o certo é que a indústria só muito lentamente se foi desenvolvendo e a Nação continua a remeter para o estrangeiro, em cada ano, mais de 127:000 contos, para ali adquirir a quantidade de bacalhau de que necessita.

O reconhecimento do valor que representa na economia nacional o consumo do bacalhau e a necessidade de assegurar ao produto pescado em navios nacionais uma defesa suficiente contra a concorrência excessiva, e nem sempre leal, do produto estrangeiro, acautelando ao mesmo tempo, convenientemente, os interesses do consumidor, levaram o Governo a publicar o decreto-lei n.º 23:968, de 5 de Junho de 1934, pelo qual se criou a Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau.

Depois de um ano de trabalho, pode afirmar-se que se alcançaram efectivamente os objectivos que determinaram a criação da referida comissão reguladora: o mercado disciplinou-se e aos armadores nacionais pôde fixar-se um preço remunerador para o produto da sua pesca, e principalmente um preço estável, que lhes permitiu procederem à preparação e secagem do seu bacalhau com tranquillidade.

Campanhas	1930-1931	1931-1932	1932-1933	1933-1934	1934-1935
Quantidades, em verde	3.472:796	3.295:870	5.441:941	7.777:940	9.150:240
Valor, em escudos	7.787.172\$	7.552.090\$	12.302.994\$	17.018.210\$	22.762.266\$

O mapa mostra o aumento progressivo da pesca em navios nacionais e confirma o que se disse acima, pois enquanto a pesca em 1934-1935 sofreu um aumento de cerca de 18 por cento, em quantidade, em relação à campanha anterior, o seu valor subiu cerca de 35 por cento, sem que por isso adviessem prejuízos aos consumidores, porque o preço *cif* do custo médio do bacalhau são importado, que fôra em 1934 de 2\$62 por quilograma, desceu para 2\$58 em 1935 (1.º semestre) e o preço médio do bacalhau nacional desceu, respectivamente, de 3\$08 para 2\$98.

Da política seguida pelo Governo resultou confiança na aplicação de capitais à indústria da pesca do bacalhau e o correspondente desejo do aumento da frota.

Campanhas	Número de navios	Tonagem de arqueação	Número de dórís	Número de tripulantes
1930-1931	43	11.362,27	1.522	1.691
1931-1932	26	7.096,40	953	1.047
1932-1933	30	8.064,43	1.000	1.113
1933-1934	35	9.872,02	1.226	1.377
1934-1935	33	9.164,53	1.134	1.274
1935-1936	47	13.938,37	1.712	1.944

Verifica-se que os números relativos à campanha de 1935-1936 são sensivelmente superiores aos das campanhas do quinquénio anterior. E, conquanto se tenha produzido um aumento na nossa frota do bacalhau, o produto da pesca nacional, despachado para consumo em 1934, representa apenas 11,5 por cento do necessário ao consumo no mesmo ano e igual percentagem em relação ao consumo médio do último quinquénio, que foi de 47:000 toneladas.

Estes números, na sua simplicidade, dispensam grande soma de considerações e demonstram com su-

ficiente clareza como é vasto o campo de acção que se oferece à aplicação dos capitais nacionais.

Não deseja, porém, o Governo que o revigoramento da nossa depauperada frota se faça por maneira atrabiliária, e não pode permitir que os interesses individuais dominem o interesse nacional. Pretende-se, decerto, aumentar o número de navios, mas procurar-se-á que tudo se faça sem precipitações e que não tenhamos apenas mais navios, mas principalmente bons navios, construídos sob novas regras, que serão as resultantes do que a experiência tenha aconselhado aqui e lá fora, e que os novos barcos sejam construídos em Portugal, por operários portugueses e, dentro das nossas possibilidades, com materiais nacionais.

Impunha-se, por outro lado, organizar todos aqueles que se dedicam, ou de futuro venham a dedicar-se, à indústria da pesca do bacalhau, de forma que por meio da respectiva organização seja possível impor a todos uma disciplina no exercício das suas actividades, e principalmente procurar resolver muitos problemas que sem ela difficilmente teriam solução.

Por este decreto se cria o Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau, em moldes idênticos aos que presidiram à organização de outras entidades patronais.

Conferem-se ao Grémio poderes bastantes para disciplinar toda a indústria da pesca do bacalhau e cria-se um fundo social que lhe permitirá realizar os objectivos que se encararam.

Não foram, nem mesmo o poderiam ser, esquecidos ou abandonados à sua sorte os pescadores e marítimos que, com risco constante da própria vida, exercem tam difficil profissão.

Confia-se em que o Grémio saberá usar com inteligência dos poderes que a lei lhe confere e em que da sua acção há-de finalmente resultar o revigoramento da indústria da pesca do bacalhau, para que num futuro

não distante ela volte a disfrutar do seu antigo prestígio e ocupe na economia nacional o lugar que lhe compete, colocando-se em situação que lhe permita oferecer ao consumo a sua mercadoria nas melhores condições de qualidade e preço.

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau

CAPÍTULO I

Organização do Grémio, suas atribuições e fins

a) Organização

Artigo 1.º É criado o Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau, constituído obrigatoriamente por todas as entidades, singulares ou colectivas, que exerçam ou venham a exercer a indústria da pesca do bacalhau.

§ único. O Grémio terá a sua sede em Lisboa e criará delegações onde e quando fôr julgado conveniente, ouvida a Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau.

Art. 2.º O Grémio é um organismo de carácter corporativo, constituído nos termos do decreto-lei n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, de funcionamento e administração autónomos, com personalidade jurídica, que exerce, nos termos da lei, funções de interesse público, representa todos os elementos que o constituem e tutela os respectivos interesses perante o Estado e quaisquer outros organismos corporativos.

Art. 3.º O Grémio exerce a sua acção exclusivamente no plano nacional e no respeito absoluto dos interesses da Nação, sendo-lhe por isso proibida a filiação em quaisquer organizações de carácter internacional e a representação em congressos ou manifestações internacionais sem prévia autorização do Governo, e deve subordinar os seus interesses aos da economia nacional, tendo como objectivo o fomento da produção nacional e repudiando simultaneamente a luta de classes e o predomínio das plutocracias.

b) Atribuições e fins

Art. 4.º Ao Grémio, independentemente das atribuições gerais que o regimento das corporações lhe vier a conferir, compete o seguinte:

1.º Desenvolver, fiscalizar e orientar a pesca, a secagem e a venda do bacalhau pescado por navios nacionais e a utilização e comércio dos sub-produtos desta indústria;

2.º Facultar aos sócios, por si ou por intermédio de instituições bancárias, os elementos necessários para o desenvolvimento da indústria da pesca do bacalhau por navios nacionais e das indústrias a ela anexas;

3.º Criar uma sociedade mútua de seguros destinada a segurar os navios de pesca do bacalhau, propriedade dos sócios, seus apetrechos e carga, ou efectuar o seguro global dos mesmos nas sociedades nacionais de seguros que explorem o ramo marítimo, por intermédio do Grémio dos Seguradores e mediante apólice especialmente aprovada para aquele efeito;

4.º Melhorar as condições de vida dos tripulantes e pescadores dos navios destinados à pesca do bacalhau; fixar as respectivas condições de trabalho em cada campanha, sujeitas à aprovação superior; e cooperar na fundação progressiva de instituições de previdência destinadas a proteger os que trabalham nesta indústria, na doença, na invalidez e no desemprego involuntário, e também a garantir-lhes pensões de reforma;

5.º Assegurar a protecção contra os accidentes de trabalho e os riscos da profissão dos tripulantes e pescadores dos navios bacalhoeiros, por intermédio de contrato de seguro apropriado a realizar em companhias nacionais e através do respectivo grémio;

6.º Prestar aos associados todas as informações que interessem à sua indústria.

§ 1.º O Grémio pode promover a instalação de qualquer indústria para o aproveitamento dos sub-produtos da pesca do bacalhau.

§ 2.º O Grémio organizará o estudo sistemático dos aperfeiçoamentos a introduzir nos navios, sem prejuízo do que a lei prescrever sobre fiscalização e condições de segurança da navegação.

§ 3.º Ao Grémio cumpre também estudar o aperfeiçoamento das instalações de seca do bacalhau e as vantagens a obter na aquisição de matérias primas, e bem assim fornecer aos interessados todos os elementos de informação e as sugestões que julgue necessárias ou convenientes.

§ 4.º O serviço de seguros do Grémio fica sujeito à fiscalização da Inspecção de Seguros.

§ 5.º As aquisições feitas no estrangeiro pelo Grémio para os fins designados nas disposições anteriores gozarão dos benefícios concedidos no artigo 3.º do decreto-lei n.º 13:441, de 8 de Abril de 1927, applicando-se aos aprestos, utensílios, mantimentos e sobressalentes dos navios e aos das suas tripulações o disposto no artigo 4.º do mesmo decreto.

§ 6.º As instituições de previdência a que se refere o n.º 4.º do presente artigo conformar-se-ão com o disposto na lei n.º 1:884, de 16 de Março do corrente ano.

CAPÍTULO II

Direcção e administração

a) Do conselho geral

Art. 5.º O conselho geral, cuja competência é idêntica à normalmente atribuída às assembleas gerais, será constituído pelos representantes de todas as delegações nas condições do artigo 15.º

§ 1.º O conselho geral reúne ordinariamente uma vez por ano, no mês de Fevereiro, para votar as contas do ano anterior, aprovar o orçamento para o ano corrente e eleger, quando necessário, a mesa do conselho geral e a direcção do Grémio, e reúne extraordinariamente a pedido do seu presidente, do presidente de qualquer delegação ou da direcção do Grémio.

§ 2.º A direcção do Grémio deverá assistir a todas as reuniões do conselho geral, tomando parte na discussão dos assuntos apreciados, mas sem direito a voto.

§ 3.º A mesa do conselho geral é constituída por um presidente e um secretário, eleitos de três em três anos, com direito de voto nas reuniões do mesmo conselho. O presidente tem voto de qualidade.

§ 4.º Os membros do conselho geral que não tenham domicílio em Lisboa terão direito a uma remuneração de 50\$ por cada sessão a que assistirem e ao transporte em caminho de ferro.

Art. 6.º Ao conselho geral compete:

- a) Eleger a mesa;
- b) Fiscalizar os actos da direcção;
- c) Apreciar e discutir os balanços e o relatório anual e votar o orçamento;
- d) Apreciar as reclamações apresentadas por qualquer sócio e resolver sobre elas desde que não estejam dependentes de resolução do Tribunal do Trabalho ou do Governo;
- e) Tomar todas as resoluções que forem julgadas indispensáveis para a completa e eficaz realização dos fins do Grémio e para o prestígio do nome da sua indústria;

f) Eleger uma comissão revisora de contas no fim de cada gerência.

Art. 7.º Ao presidente do conselho geral compete:

a) Acompanhar a direcção em todos os actos de carácter externo;

b) Assistir ao acto da posse da direcção;

c) Convocar o conselho geral e dirigir os respectivos trabalhos;

d) Rubricar todos os livros da escrita e das actas do Grémio;

e) Assistir às reuniões da direcção sempre que o de-seje e julgue conveniente, ou quando a direcção o solicite, intervindo na discussão de qualquer assunto, mas sem voto deliberativo.

Art. 8.º A convocação de qualquer reunião do conselho geral será feita pelo respectivo presidente, por avisos directos, com antecedência não inferior a oito dias.

Art. 9.º Das deliberações do conselho geral, seja qual fôr a sua natureza, há sempre o direito de reclamação para o Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 10.º São nulas todas as deliberações tomadas sobre assuntos que não tenham sido mencionados nos avisos convocatórios.

b) Da direcção

Art. 11.º A direcção do Grémio é composta por um presidente e dois vogais efectivos, eleitos de três em três anos em reunião do conselho geral.

§ 1.º No impedimento do presidente ou dos vogais da direcção o conselho geral indicará os seus substitutos.

§ 2.º Não é acumulável a presidência da direcção do Grémio com a de qualquer delegação.

§ 3.º É permitida a recondução do presidente ou de qualquer dos vogais.

Art. 12.º Os vogais da direcção do Grémio exercem normalmente as suas funções gratuitamente, podendo, contudo, o Ministro do Comércio e Indústria mandar atribuir-lhes gratificações individuais, quando as circunstâncias o justificarem.

Art. 13.º A direcção do Grémio compete:

a) Representar o Grémio em juízo e fora dêle;

b) Dar plena execução às disposições dêste decreto e seu regulamento e às deliberações do conselho geral;

c) Organizar os serviços, contratar pessoal e fixar a remuneração dêste;

d) Nomear os delegados do Grémio para os organismos onde êste tiver representação;

e) Elaborar os regulamentos internos e submetê-los à apreciação do conselho geral;

f) Organizar um registo de informações para serviço dos seus agremiados;

g) Apresentar anualmente as contas com o relatório da gerência e a proposta orçamental para o novo ano.

§ único. Para obrigar o Grémio é bastante a assinatura do presidente e a de um dos vogais.

c) Das delegações

Art. 14.º As delegações do Grémio, por intermédio dos seus presidentes, compete:

a) Defender e fiscalizar a actividade dos sócios a elas subordinados;

b) Prestar ao Grémio a colaboração e auxílio que lhes forem solicitados;

c) Informar o Grémio sobre os assuntos ou problemas que interessem aos sócios seus subordinados e que por estes lhes tenham sido apresentados;

d) Promover os inquéritos que forem determinados pela direcção do Grémio;

e) Proporcionar informações e auxílio aos sócios que lhes estiverem subordinados na defesa dos seus interesses;

f) Acatar e fazer cumprir todas as instruções da direcção e do conselho geral, nos termos dêste decreto e seu regulamento.

Art. 15.º Cada delegação terá no conselho geral um representante por cada cinco navios ou fracção que a ela estiverem subordinados.

§ 1.º A assemblea geral de cada delegação, constituída pelos sócios nela inscritos, elegerá de três em três anos os representantes ao conselho geral e designará de entre êles o seu presidente e o substituto.

§ 2.º É permitida a recondução do presidente e do vogal substituto.

CAPITULO III

Da admissão dos sócios, seus direitos e deveres

Art. 16.º Só podem fazer parte do Grémio as entidades singulares ou colectivas que se dediquem à pesca do bacalhau e para tal possuam navios devidamente matriculados nas capitánias dos portos do continente e ilhas adjacentes e estejam inscritas na respectiva conservatória do registo comercial.

Art. 17.º Os sócios do Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau têm todos os mesmos direitos e deveres.

Art. 18.º Não podem ser admitidos como sócios:

1.º Os falidos;

2.º Os que tenham aberto falência qualificada de fraudulenta ou hajam pertencido a qualquer sociedade dissolvida nessas condições.

§ 1.º A inibição dêste artigo não abrange os sócios, parceiros ou compartes das empresas da pesca do bacalhau quando não tiverem exercido gerência ou administração à data da abertura da falência ou quando forem expressamente ilibados de responsabilidade.

§ 2.º Para os efeitos do disposto no n.º 2.º dêste artigo, a direcção do Grémio organizará sempre processo, para decisão ministerial, em caso de reclamação por parte do interessado.

Art. 19.º Constituem deveres dos sócios, além dos que lhes competirem como membros de uma organização corporativa e dos que constarem do regulamento:

a) Pagar a jóia de inscrição de 1.000\$, por uma só vez, por cada navio que matricularem para a pesca do bacalhau;

b) Prestar à direcção do Grémio todas as informações que lhes forem solicitadas;

c) Acatar as resoluções do conselho geral, obedecer às determinações legais tomadas pela direcção do Grémio e cumprir as obrigações que lhes caibam por efeito dos contratos colectivos de trabalho;

d) Enviar à direcção do Grémio, até oito dias depois da chegada de cada navio, uma nota da quantidade de bacalhau verde por êles transportada;

e) Respeitar e cumprir em matéria de armamento, secagem e venda as indicações do Grémio e da Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau;

f) Segurar na Sociedade Mútua de Seguros, criada pelo Grémio, os navios que em cada ano armarem para a pesca de bacalhau, contra o risco de avaria grossa e perda total e bem assim os apetrechos, mantimentos e bacalhau pescado, ou efectuar os mesmos seguros nos termos da 2.ª parte do n.º 3.º do artigo 4.º

g) Comparecer nos locais para que forem convocados pela direcção e votar nas assembleas, e exercer os cargos de direcção para que forem escolhidos pela primeira vez, ficando a recondução dependente da sua vontade.

§ 1.º Quando qualquer sócio faça substituir um navio por outro pagará nova jóia de inscrição, salvo perda do navio anteriormente matriculado.

§ 2.º A falta a uma assemblea geral ordinária, quando não justificada por absoluta incapacidade física ou le-

gal, importa na multa de 100\$, que será aplicada pelo Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 20.º São direitos dos sócios:

a) Exercer a indústria da pesca do bacalhau, de acordo com as disposições deste decreto, seus regulamentos e demais legislação aplicável;

b) Fazer parte da assembleia geral e eleger e ser eleito para os cargos da direcção e do conselho geral.

Art. 21.º Perdem o direito de sócios:

a) Os que no exercício da sua indústria usarem de má fé ou praticarem qualquer fraude;

b) Os que entrarem em liquidação ou durante três anos consecutivos não matricularem nenhum dos seus navios para a pesca do bacalhau;

c) Os que pela terceira vez tenham transgredido as determinações da direcção ou da Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau;

d) Os que por qualquer meio de publicidade lançarem o descrédito sobre o Grémio;

e) Os que forem suspensos, enquanto durar a suspensão;

f) Os que realizarem concordata com os credores por valor inferior a 50 por cento do seu passivo, incluindo os juros à taxa do Banco de Portugal;

g) Os que não procederem ao pagamento das multas que lhes forem aplicadas nos prazos para esse efeito designados;

h) Os que, julgados em recurso pelo conselho geral, forem castigados com a pena de eliminação.

§ único. A simples abertura da falência suspende o exercício dos direitos sociais até trânsito em julgado da sentença final.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos especiais do Grémio

Art. 22.º São órgãos especiais do Grémio:

1) A secretaria geral;

2) A junta arbitral;

3) Os serviços de fiscalização e orientação.

a) Da secretaria geral

Art. 23.º O secretário geral é da livre escolha da direcção e exerce as suas funções junto dos órgãos directivos centrais, podendo assinar todo o expediente quando para isso tiver delegação da direcção.

b) Da junta arbitral

Art. 24.º A junta arbitral é constituída por três sócios, escolhidos um por cada parte interessada e o terceiro pela direcção do Grémio.

Art. 25.º As decisões da junta arbitral são obrigatórias:

a) Quando as partes, por qualquer forma escrita, hajam declarado que a elas se submetem;

b) Quando um dos interessados tenha declarado por escrito, ao realizar o contrato, com o conhecimento dos outros interessados, que as divergências acerca da transacção serão resolvidas pela junta, sem que tal declaração tenha sido expressamente repudiada pelas outras partes.

§ 1.º Aplica-se às decisões da junta arbitral e aos seus membros o que no Código de Processo Civil se estabelece para o juízo arbitral, na parte aplicável.

§ 2.º O conselho geral aprovará o regulamento da junta arbitral.

c) Dos serviços de fiscalização e orientação

Art. 26.º Ao Grémio compete a fiscalização técnica e a respeitante à higiene dos navios, instalações das secas e armazéns.

Art. 27.º Os funcionários do Grémio encarregados

do serviço de fiscalização, para os efeitos deste decreto, são considerados agentes da autoridade e poderão levantar autos das diligências que efectuarem, e nêles deverão exarar as declarações prestadas pelos infractores para justificação ou explicação dos seus actos.

§ 1.º Os funcionários do Grémio encarregados da fiscalização podem fazer a apreensão dos objectos que se relacionem com a prova da infracção à lei ou às determinações do Grémio.

§ 2.º O auto será sempre assinado pelo funcionário do Grémio que o levantar e pelo transgressor, se o desejar, seu representante ou empregado que assistiu à diligência.

Art. 28.º O pessoal que recusar a entrada nos seus navios, instalações da seca, armazéns ou escritórios aos funcionários do Grémio incorrerá nas disposições do artigo 50.º do presente decreto.

Art. 29.º Quando os produtos da pesca ou seus derivados sejam de má qualidade ou impróprios para o consumo o Grémio poderá mandá-los inutilizar, sem que por isso os seus proprietários ou possuidores tenham direito a qualquer indemnização.

§ 1.º Para o efeito do disposto neste artigo reunir-se-á na sede do Grémio uma comissão de três peritos, sendo um nomeado pela direcção, outro pelo interessado e o terceiro pela Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau.

§ 2.º A comissão de peritos decidirá se os produtos devem ser inutilizados ou restituídos ao interessado.

§ 3.º Das decisões desta comissão não há recurso.

Art. 30.º O Grémio poderá ordenar os melhoramentos que julgar necessários, quer no que se refere à técnica, quer no que respeita à higiene, nos navios e instalações da seca e armazéns, devendo esses melhoramentos ser previamente aprovados pelo Ministério da Marinha e efectuados dentro do prazo indicado pela direcção, que nunca poderá exceder dois anos.

§ único. O não cumprimento do disposto neste artigo implica a proibição de os navios concorrerem à pesca do bacalhau ou o encerramento das instalações da seca e armazéns.

CAPÍTULO V

Dos meios financeiros do Grémio

a) Do fundo social

Art. 31.º O Grémio terá um fundo social de 10:000.000\$, que poderá ser sucessivamente elevado até 20:000.000\$, por despacho do Ministro do Comércio e Indústria, sob parecer do conselho geral.

Art. 32.º O fundo social será constituído por contribuição dos sócios na proporção do valor dos produtos vendidos.

Art. 33.º As quantias com que cada industrial contribue para o fundo social não representam parte do capital, não atribuindo por isso qualquer direito à parte correspondente do activo do Grémio, nem conferem quaisquer direitos sociais.

Art. 34.º As quantias pagas para o fundo social, embora pertencentes ao Grémio, entender-se-á que fazem parte integrante de cada navio e não poderão ser desviadas do seu fim e entregues ao industrial sem que a respectiva unidade se extinga.

Art. 35.º A transferência da propriedade do navio importa a transferência das correspondentes quantias pagas para o fundo social, que, no entanto, continuam cativas, nos termos do artigo 37.º, das responsabilidades do alienante para com o Grémio.

Art. 36.º A transferência temporária do direito de exploração de um navio importa a transferência, pelo mesmo tempo, das correspondentes quantias pagas para o fundo social até então; mas no fim do contrato far-se-á

novo averbamento a favor do proprietário das referidas quantias, se existirem, e daquelas que tenham sido cobradas em virtude da exploração alienada.

Art. 37.º As quantias pagas para o fundo social e qualquer direito que com elas se relacione não são penhoráveis e só respondem pelas obrigações do industrial para com o Grémio, de cuja posse não poderão sair.

§ 1.º Extinta a unidade industrial, a impenhorabilidade subsiste até integral liquidação das obrigações contraídas para com o Grémio.

§ 2.º O encontro das responsabilidades do industrial perante o Grémio com o valor das quantias com que contribuiu para o fundo social será feito por simples lançamento, ordenado pela direcção, depois de ouvido o devedor, e, salvo o caso do parágrafo anterior, depois de excutidos os seus restantes bens.

Art. 38.º No fim de cada ano as importâncias pagas por cada industrial para o fundo social serão creditadas aos seus navios na proporção das respectivas pescas desse mesmo ano.

Art. 39.º Quando o navio der baixa definitiva na matrícula dos barcos destinados à pesca do bacalhau o seu proprietário receberá, encerradas as contas do Grémio, desse ano, em dinheiro, da parte com que contribuiu para o fundo social, aquela que, proporcionalmente, se não ache immobilizada ou perdida.

§ 1.º Pelo valor immobilizado ser-lhe-á passado um título, que será pago pela ordem da sua numeração e por força das verbas dos n.ºs 1.ºs das alíneas a) e b) do artigo 47.º

§ 2.º A direcção pode antecipar a remissão destes títulos por força dos saldos do exercício, desde que esse pagamento não possa perturbar a marcha regular do Grémio.

Art. 40.º Quando se verifique a diminuição do fundo social, seja qual for a sua causa, far-se-á logo a reintegração, nos termos do artigo 47.º ou por força do fundo de reserva.

b) Do fundo de previdência social

Art. 41.º O Grémio criará um fundo de previdência social, independente das instituições que venham a ser criadas, ao abrigo da lei n.º 1:884.

Art. 42.º Por força das receitas do fundo de previdência social, o Grémio poderá criar bairros económicos, escolas, cantinas, serviços de saúde e quaisquer outros serviços ou obras de assistência em proveito dos que trabalham na indústria da pesca do bacalhau.

Art. 43.º O fundo de previdência social é permanente, será contabilizado e arrecadado com as restantes receitas do Grémio e terá a aplicação que a direcção determinar, depois de obtida a aprovação do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

c) Do fundo do exercício

Art. 44.º O fundo do exercício é anual, extinguindo-se com a aplicação do saldo da respectiva gerência.

§ único. Por força do fundo de exercício far-se-ão as despesas normais do Grémio.

d) Das receitas, despesas e saldos

Art. 45.º Constituem receitas do Grémio:

- 1.º Uma taxa de \$05 por cada quilograma de bacalhau nacional verde despachado na Alfândega;
 - 2.º As jóias;
 - 3.º As importâncias provenientes de serviços prestados aos seus agremiados e dos lucros resultantes das operações próprias;
 - 4.º O produto das multas;
 - 5.º Quaisquer outros rendimentos ou fundos.
- § 1.º As receitas a que se refere o n.º 1.º deste artigo

serão repartidas pelos fundos social, de previdência social e do exercício, na proporção de dois quintos para o primeiro, de um quinto para o segundo e de dois quintos para o terceiro.

§ 2.º O Ministro do Comércio e Indústria poderá modificar, em portaria, a taxa de que trata o n.º 1.º deste artigo, bem como a proporção da sua distribuição pelos vários fundos.

Art. 46.º A taxa a que se refere o n.º 1.º do artigo anterior será cobrada pela Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau em presença das cópias dos despachos das alfândegas e o seu valor entregue directamente na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, sede, filial, agência ou delegação, para crédito da conta do Grémio.

Art. 47.º As contas do Grémio serão encerradas em 31 de Dezembro de cada ano e o saldo apurado no balanço será aplicado pela forma seguinte:

- a) Enquanto não estiver realizado o fundo social:
 - 1.º Reintegração do fundo social, nos termos do artigo 40.º;
 - 2.º 5 por cento, pelo menos, para fundo de reserva;
 - 3.º Gratificações, fundos e aplicações especiais;
 - 4.º O remanescente para conta nova.
- b) Depois de realizado o fundo social:
 - 1.º Reintegração do fundo social, nos termos do artigo 40.º;
 - 2.º 5 por cento, pelo menos, para fundo de reserva;
 - 3.º Gratificações, fundos e aplicações especiais;
 - 4.º Retribuição, até à taxa de 5 por cento, ao capital com que os industriais contribuírem para o fundo social;
 - 5.º Do remanescente metade será dividida pelos agremiados, proporcionalmente ao volume das respectivas pescas nesse ano, e a outra metade reverterá para o fundo de previdência social.

Art. 48.º O ano social do Grémio corresponderá ao ano civil.

CAPITULO VI

Do crédito

Art. 49.º O Grémio poderá conceder crédito directo aos industriais, cercando-o das garantias indispensáveis.

§ 1.º Para os créditos destinados ao armamento de navios e apetrechamento de instalações seguir-se-á a seguinte ordem de preferências:

- a) Navios com motor;
 - b) Montagem, aperfeiçoamento de secas e instalações industriais para aproveitamento de sub-produtos;
 - c) Aquisição de dórís com motor.
- § 2.º Quando houver igualdade de garantias serão preferidos, dentro de cada grupo, os pedidos mais antigos, pela ordem da sua entrada.

CAPITULO VII

Das infracções

Art. 50.º O não cumprimento das obrigações impostas por este decreto fica sujeito, quando outras penalidades não tenham sido prescritas, às seguintes sanções, aplicadas pela direcção do Grémio segundo a gravidade do caso:

- 1.º Censura;
- 2.º Multa de 1.000\$ a 50.000\$;
- 3.º Suspensão da concessão de créditos;
- 4.º Suspensão do direito de pescar por prazo não superior a dois anos;
- 5.º Perda a favor do Grémio dos direitos sobre o fundo social;
- 6.º Eliminação de sócio do Grémio.

§ 1.º As penalidades serão impostas às sociedades ou seus representantes, respondendo aquelas, em todos os casos, pelas multas aplicadas.

§ 2.º A aplicação das penas é da competência da direcção, com recurso para o conselho geral.

Art. 51.º Os sócios que não pagarem as multas em que incorrerem serão executados no fôro civil, servindo de base à execução a certidão do Grémio comprovativa de que a entrega ou pagamento não foi feita no prazo assinado ao infractor.

§ 1.º A certidão referida neste artigo tem força executória.

§ 2.º Enquanto a multa não fôr paga o Grémio pode suspender a venda de qualquer dos produtos pertencentes ao transgressor, que fica privado de exercer a sua actividade durante esse período.

§ 3.º Os actos praticados pelos infractores em detrimento do seu património, nos trinta dias seguintes à intervenção da fiscalização que deu lugar à penalidade ou depois de esta aplicada, presumem-se realizados simultaneamente se o punido ficar insolvente.

Art. 52.º A nenhum sócio poderá ser imposta qualquer pena sem que previamente haja sido notificado para, por escrito, apresentar a sua defesa, que se aguardará durante oito dias.

§ único. Imposta a pena, o sócio infractor será novamente notificado no prazo de três dias.

Art. 53.º Das decisões proferidas em recurso pelo conselho geral cabe recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro do Comércio e Indústria.

CAPITULO VIII

Disposições gerais e transitórias

Art. 54.º Todas as importâncias cobradas pelo Grémio serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, sede, filiais, agências ou delegações, para serem levantadas e aplicadas em conformidade com as disposições d'este decreto e seus regulamentos.

Art. 55.º Os levantamentos de fundos serão feitos por meio de cheques assinados pelo presidente da direcção e um dos seus vogais, nas condições do § único do artigo 13.º, devendo o pagamento das despesas fazer-se também por cheques e estes ser entregues contra recibos devidamente selados e assinados.

Art. 56.º Em tudo que se relacione com a sua acção social, disciplina do trabalho, salários e participações para os organismos sindicais de previdência, o Grémio fica sujeito ao Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 57.º O Grémio submeterá à aprovação do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social o regulamento da inscrição dos pescadores, tripulantes de navios e demais pessoal que trabalha normalmente ao serviço da indústria.

Art. 58.º Em todos os casos em que as resoluções da direcção e do conselho geral não estejam sujeitas taxativamente à sanção do Governo e em que possa haver dúvidas sobre a interpretação dos textos legais, bem como dos litígios que possam sobrevir na vida interna do Grémio, haverá recurso, sem efeito suspensivo, para o Tribunal do Trabalho.

Art. 59.º O Grémio fica sujeito às determinações da Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau em tudo que se relacione com o desenvolvimento da pesca, os processos de secagem e a venda dos produtos da pesca e seus derivados.

Art. 60.º Aos navios e ao armamento para a pesca do bacalhau, além do preceituado nos decretos n.ºs 15:360, de 14 de Abril de 1928, e 16:639, de 21 de Março de 1929, são inteiramente applicáveis as disposições do de-

creto n.º 20:468, de 3 de Novembro de 1931, com excepção do seu artigo 9.º, e os decretos n.ºs 24:588 e 24:626, respectivamente de 22 de Outubro e 2 de Novembro de 1934.

Art. 61.º A extinção ou dissolução do Grémio só poderá ser decretada pelo Governo.

§ 1.º Neste caso, as importâncias que constituírem o fundo de previdência social e todos os outros fundos de natureza social serão entregues a um organismo de previdência e assistência ou ao pessoal que estiver inscrito nos respectivos sindicatos nacionais, conforme o Governo ordenar.

§ 2.º As importâncias pertencentes ao fundo social serão restituídas aos industriais, proporcionalmente às importâncias com que cada um d'elles tiver contribuído para o referido fundo.

Art. 62.º Aos membros da direcção e do conselho geral, bem como aos delegados, serão concedidas as regalias de livre trânsito, entrada em *gares* e cais de embarque e as de defesa pessoal de que dispõem os agentes da autoridade, para o que, pelo respectivo Ministério, lhes serão fornecidos cartões de identidade.

Art. 63.º Todas as autoridades e funcionários civis ou militares prestarão o seu auxílio, na medida das suas atribuições, ao Grémio e aos seus delegados, sempre que êle lhes seja solicitado para o cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 64.º A primeira direcção do Grémio e o primeiro presidente do conselho geral serão de livre escolha do Ministro do Comércio e Indústria, para o que deverão os armadores inscritos na Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau reunir no prazo máximo de oito dias, a contar da data d'este decreto, para procederem à escolha de oito associados, de entre os quais o Ministro do Comércio e Indústria escolherá o presidente e os vogais da direcção do Grémio e o presidente do conselho geral.

§ único. O mandato da primeira direcção e do primeiro presidente do conselho geral não terminará antes de 31 de Dezembro de 1938, podendo porém o Ministro do Comércio e Indústria substituir livremente até essa data qualquer dos nomeados.

Art. 65.º O armador que faça parte da direcção ou do conselho geral e que nos termos do artigo 21.º fôr eliminado do Grémio deixará de exercer o cargo para que tenha sido nomeado ou eleito, procedendo-se imediatamente a nova eleição para a sua substituição. De igual forma se procederá para com aqueles que deixem de fazer a pesca do bacalhau ou para com indivíduos que deixem de fazer parte das empresas.

Art. 66.º Os vogais representantes dos armadores da pesca do bacalhau na Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau não poderão fazer parte dos corpos directivos do Grémio e suas delegações.

Art. 67.º Os créditos concedidos pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ao abrigo do decreto-lei n.º 13:441, de 8 de Abril de 1927, continuam a regular-se pelas disposições do mesmo diploma até integral liquidação.

Art. 68.º Dos lucros líquidos apurados em cada campanha não poderá distribuir-se importância superior a 15 por cento do capital social. O remanescente, se o houver, será convertido em títulos do Estado e constituirá um fundo para aquisição de novos navios.

Art. 69.º O lançamento da contribuição industrial terá por base o rendimento tributável, que resultar do valor das transacções, realizado por cada armador no ano antecedente.

Art. 70.º Enquanto não forem aprovados os contratos colectivos de trabalho a matrícula dos pescadores e tripulantes far-se-á nos termos da legislação em vigor.

Art. 71.º São revogados os artigos 2.º, 5.º, 27.º, 28.º e 29.º do decreto-lei n.º 13:441, de 8 de Abril de 1927.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Junta Nacional de Exportação de Frutas

Decreto-lei n.º 26:107

A produção e o comércio de frutas e produtos hortícolas têm merecido do Governo especial atenção.

Assim, por efeito da legislação ultimamente promulgada sobre fomento da produção frutícola, que teve no País o merecido acolhimento, plantar-se-ão no presente outono e no próximo inverno muitos pomares de diferentes espécies, a avaliar pelas requisições de árvores seleccionadas. O seu número ascende, em face dessas requisições, a mais de uma centena de milhar.

Outras providências se tomarão no sentido da valorização e conservação dos pomares já constituídos, quer abrindo escolas de podadores, quer intensificando o tratamento das doenças mais generalizadas, quer ainda alargando a assistência técnica aos pomicultores.

Por outro lado, houve o cuidado de organizar em bases racionais e estáveis o comércio de exportação, assegurando-lhe, pela defesa da qualidade e crédito dos respectivos produtos, condições de regularidade e desenvolvimento.

Verifica-se porém a necessidade de lançar as bases da organização dos mercados internos, tornando-lhes extensivos os princípios que fundamentalmente inspiram a disciplina da exportação e subtraindo-os aos inconvenientes do regime em que presentemente vivem.

Na verdade, difficilmente se compreenderia que os frutos considerados impróprios para a exportação pudessem continuar a ser livremente transaccionados no País, com prejuizo manifesto do consumidor.

Do mesmo modo não parece razoável que os produtos de baixa qualidade possam concorrer em igualdade de circunstâncias com aqueles que provêm de uma cultura mais aperfeiçoada e dispendiosa.

Por último, as facilidades e segurança das operações comerciais e a inspecção da sanidade das frutas e produtos hortícolas influem no desenvolvimento da própria produção, na sua qualidade e têm até importância para a saúde pública.

Atendendo a estas considerações, o decreto que agora se promulga consigna os princípios fundamentais da instituição dos mercados abastecedores, princípios que são o resultado da experiência já realizada pela Câmara Municipal de Lisboa.

O problema no entanto transcende o âmbito dos interesses puramente municipais, convindo que nas várias cidades e vilas em que o comércio por grosso de frutas e produtos hortícolas tenha adquirido um certo incremento e se exerça de modo permanente sejam também instituídos mercados abastecedores.

De momento porém apenas em Lisboa a instituição principiará a funcionar nos termos do presente diploma.

No resto do País a criação de mercados abastecedores que se prevê far-se-á sucessivamente, à medida

que se tomar conhecimento exacto das condições de vida do comércio local de frutas e produtos hortícolas.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas cidades e vilas cujo comércio por grosso de frutas e produtos hortícolas se exerça de modo permanente serão criados mercados abastecedores, nos termos do presente decreto.

Art. 2.º A instalação de cada mercado abastecedor compreende:

a) O lugar da venda por grosso das frutas e produtos hortícolas destinados ao consumo público;

b) A inspecção sanitária;

c) A fiscalização das taras e embalagens e da selecção e uniformidade dos produtos de cada lote ou unidade;

d) A organização comercial adequada a esta espécie de comércio;

e) A fiscalização das operações comerciais.

Art. 3.º Os mercados abastecedores podem funcionar em edifícios ou recintos especialmente destinados à venda por grosso das frutas hortícolas ou em recintos reservados para esse fim nos mercados de venda a retalho.

Art. 4.º Os projectos de construção de mercados ou de adaptação de edifícios a mercados serão submetidos à aprovação dos Ministros das Obras Públicas e Comunicações e da Agricultura.

Art. 5.º A reserva e adaptação do espaço destinado à venda por grosso nos mercados de venda a retalho obedecerá às determinações da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

Art. 6.º A venda por grosso das frutas e produtos hortícolas nos mercados abastecedores pode ser efectuada:

a) Pelos produtores, grémios de produtores ou seus representantes;

b) Pelos comerciantes, grémios de comerciantes ou seus representantes, quando se trate de frutas e produtos hortícolas que tenham adquirido nos lugares da produção;

c) Por mandatários nomeados pelas câmaras municipais.

Art. 7.º Os mandatários exercem as suas funções nos termos dos regulamentos em vigor e, quanto ao omissio, nos termos da lei comercial.

Art. 8.º As condições de nomeação e acção disciplinar das câmaras municipais sobre os mandatários serão definidas em regulamento especial.

Art. 9.º O mercado abastecedor promoverá o levantamento e a venda das frutas e produtos hortícolas que os produtores ou grémios de produtores enviarem à consignação do mesmo mercado.

Art. 10.º A venda será efectuada por um ou mais mandatários designados pelo director do mercado, e o produto líquido da venda será remetido em cheque ou vale do correio aos respectivos produtores ou grémios, depositado ou entregue à sua ordem contra recibo.

Art. 11.º Os regulamentos internos de cada mercado abastecedor, e bem assim as tabelas das taxas a cobrar pelas câmaras municipais sobre frutas e produtos hortícolas nesses mercados serão submetidos à aprovação dos Ministros do Comércio e Indústria e da Agricultura.

§ único. Aos produtos que forem vendidos pelos grémios serão aplicadas taxas inferiores, fixadas nos termos deste artigo.

Art. 12.º O Ministro do Comércio e Indústria definirá em regulamento as condições a que devem obedecer a embalagem e acondicionamento das frutas e produtos